



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**DENÚNCIA APRESENTADA CONTRA EX-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR (SUCOM).**

Processo TCM nº 10.865/12.

Exercício Financeiro: 2012.

Denunciante: Adshel Ltda. (representada pela Sr<sup>a</sup>. Letícia Victor Cajado de Oliveira).

Denunciado: Cláudio Souza da Silva.

Relator: Cons. Francisco de Souza Andrade Netto.

**Ementa:** Revelia. Irregularidades na Concorrência Pública SUCOM nº 001/2012, tendo como objeto a concessão de uso de áreas públicas do Município de Salvador para instalação e exploração de engenhos publicitários (outdoors). Audiência do Ministério Público Especial de Contas. Emissão do Parecer MPC nº 35/2013, no sentido de que *“seja julgada parcialmente procedente a denúncia”*. Acolhimento integral do Parecer MPC nº 35/2013. Procedência parcial. Condenações: a) aplicação de multa no importe de R\$20.000,00 ao Sr. Cláudio Souza da Silva; b) determinação à atual administração da SUCOM, no sentido do reconhecimento da nulidade da Concorrência Pública SUCOM nº 001/2012 e, em consequência, do(s) contrato(s) celebrado(s); c) promoção de representação ao Ministério Público Estadual, no bojo do Inquérito Civil nº 21/2010, em tramitação na 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania.

**RELATÓRIO**

Versa o presente expediente, protocolado sob TCM nº 10.865/12, sobre denúncia apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios pela empresa Adshel Ltda. (representada pela Sr<sup>a</sup>. Letícia Victor Cajado de Oliveira) contra o Sr. Cláudio Souza da Silva, ordenador das despesas da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município de Salvador – SUCOM, no exercício financeiro de 2012, assacando-lhe o cometimento de irregularidades na Concorrência Pública SUCOM nº 001/2012, tendo como objeto a concessão de uso de áreas públicas do Município de Salvador para instalação e exploração de engenhos publicitários (outdoors).

Formalizada a Denúncia TCM nº 10.865/12, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, foi o denunciado notificado através do

Edital nº 137/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 29 de agosto de 2012, para, querendo, produzir esclarecimentos no prazo regimental de 20 (vinte) dias, sob pena da aplicação de revelia e da possibilidade de presunção da veracidade das irregularidades anotadas na peça vestibular, na forma do disposto no § 2º, do art. 7º, da Resolução TCM nº 1.225/06, havendo por bem o interessado permanecer silente ao chamamento deste Tribunal de Contas dos Municípios, sendo o processo relatado e julgado nas condições em que se encontra.

Compulsados os autos, entendeu por bem a relatoria solicitar a audiência da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas dos Municípios, resultando no Parecer DEN nº 718/13, *“in fine”*:

*“O ilustre Conselheiro Francisco Netto remete-nos, para análise e pronunciamento, Denúncia formulada pelo Sr Rafael Godoy Zanicotti, representante da ADSHEL Ltda, a respeito de supostas irregularidades praticadas no exercício de 2012, pelo Sr. Claudio Silva, Superintendente da SUCOM – Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município de Salvador, à época, na realização da Concorrência nº 01/2012, cujo objeto é a concessão de uso de áreas públicas para instalação e exploração de outdoor.*

*Devidamente notificado, o Gestor deixou o prazo transcorrer in albis, o que nos faz considerar verdadeiros os fatos alegados e que não são contraditados pelos elementos constantes dos autos, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra.*

*Na exordial são apontadas as seguintes irregularidades:*

- a) desrespeito ao prazo mínimo legal de 30 (trinta) dias entre a publicação e a abertura do certame (item 1.2 do edital);*
- b) exigência de providências preliminares à licitação, inclusive o cadastro prévio na SUCOM (itens 5.1, “a”, 5.3, “c” e 9.1.4, “f” do edital);*
- c) alteração do edital sem devolução de prazo;*
- d) limita ao número máximo de 02 (dois) os lotes a serem adjudicados a cada licitante (itens 10.4, 12.5 e 12.5.1 do edital);*
- e) imposição excessiva de requisito de capacidade econômico-financeira (item 9.1.2, “d”);*
- f) visto do CREA/BA para registrados em CREA de outro Estado (item 9.1.4 do edital);*
- g) exigências excessivas para a capacidade técnica, inclusive a visita técnica por conta própria para participação no certame (itens 5.3 e 9.1.4, “e”).*

*Preliminarmente ressaltamos que deixamos de analisar as irregularidades referentes às letras “a”, “b” e “c” deste opinativo, a fim de evitar o bis in idem, vez que tais alegações foram objeto de análise da Denúncia protocolada no TCM sob o nº 12106/12, julgada pelo Pleno desta Corte de Contas em 16 de agosto de 2012, modificada parcialmente em julgamento de Pedido de Reconsideração publicado em 10 de outubro de 2012, conforme fazem prova as cópias anexas ao presente opinativo.*

## 1- DA LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LOTES A SEREM ADUJICADOS POR LICITANTE

Quanto à limitação do número de 02 (dois) lotes por vencedores prevista nos itens 10.4, 12.5 e 12.5.1 do edital sob exame entendemos que, de acordo com o princípio da legalidade, à Administração só é permitido fazer ou deixar de fazer alguma coisa, se prevista em lei.

Restringir o número de lotes a serem arrematados por cada licitante vai de encontro ao princípio básico da licitação, qual seja, obter a proposta mais vantajosa mediante o estabelecimento de uma maior competição no certame.

A licitação por itens ou por lotes nada mais é que vários certames reunidos em um único procedimento por conveniência e economia para o Poder Público. Isso significa dizer que impedir que um participante, que reúne todas as condições para sagrar-se vencedor, arremate mais de um lote é o mesmo que proibir a sua participação em um certame cujo objeto seja similar a de outro processo licitatório no qual essa empresa foi vencedora, simplesmente pelo fato da mesma já ter logrado êxito em um procedimento anterior.

Buscar uma maior competitividade na licitação tem por objetivo conseguir a melhor contratação para o órgão licitador, razão pela qual não há que se falar na possibilidade de limitar o número de lotes a serem arrematados por empresas que, de forma regular, apresentaram a melhor proposta e atenderam aos requisitos habilitatórios.

A licitação tem as suas normas previstas em lei própria e destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido a Administração Pública deverá ampliar a disputa, afastando, por conseguinte, qualquer cláusula editalícia em sentido contrário.

Claro está, pois, que as cláusulas do instrumento convocatório ora contestadas são incompatíveis com o sentido da Lei e com a finalidade intrínseca ao certame, qual seja, a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**Deste modo, entendemos irregular a limitação constante do edital de sagrar vencedora a mesma licitante em até 02 (dois) lotes.**

## 2- DOS REQUISITOS DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA

São tidos como irregulares, na peça acusatória, os índices de liquidez aplicados pela SUCOM e definidos no item 9.1.2 "d" do edital. São eles:

Índice de Liquidez Geral (ILG) e Índice de Liquidez Corrente (ILC) iguais ou maiores que 1,60 e Índice de Endividamento Geral (IEG) menor ou igual a 0,60, sendo obtidos a partir da fórmula que se segue:

$$ILG = \frac{(ATIVO\ CIRCULANTE + REALIZÁVEL\ A\ LONGO\ PRAZO)}{(PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO)}$$

$$ILC = \frac{ATIVO\ CIRCULANTE}{PASSIVO\ CIRCULANTE}$$



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

$IEG = (PASSIVO\ CIRCULANTE + EXIGÍVEL\ A\ LONGO\ PRAZO + DUPLICATAS\ DESCONTADAS) / ATIVO\ TOTAL$

O §5º, do art. 31, da Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*(...)*

*§5º—A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”*

*Sabe-se que a capacidade econômico-financeira destina-se a comprovar as condições do licitante de arcar com os custos e encargos advindos da execução do objeto do certame.*

*Respeitante aos índices temos o seguinte entendimento de Taras Savytzki:*

*“Os índices a serem adotados devem ser os usualmente utilizados para a análise de balanços e demonstrações financeiras das empresas... Logo, em suma, compete ao administrador nessa etapa: (a) aferir a necessidade de calcular índices para a análise dos balanços e demonstrações financeiras; (b) escolher índices usualmente aceitos em contabilidade empresarial; (c) justificar a necessidade da análise de índices e os índices eleitos para tal finalidade.”*

*José Anacleto Abduch Santos, em artigo publicado na Consultoria Zenite destaca as definições do ILC e do ILG apresentadas por José Carlos Marion, como sendo, o **ILC**, o índice que “mostra a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, por meio da fórmula ativo circulante/passivo circulante” e o **ILG** que “demonstra a capacidade de pagamento da empresa a longo prazo, considerando-se tudo o que ela converterá em dinheiro (a curto e a longo prazos), relacionando-se com tudo o que já assumiu como dívida (a curto e longo prazos)”. Esse índice é produto do seguinte cálculo: (ativo circulante + realizável a longo prazo)/(passivo circulante + exigível a longo prazo).”*

*Valendo-nos do exemplo oferecido pelo Consultor de Empresas Sergio Machado temos: “podemos ter em mãos o balanço de uma empresa que indique índice de liquidez de 1,20 na média dos últimos cinco anos. Isto quer dizer que para cada R\$ 1,00 de dívida contraída ela possui R\$ 1,20 de créditos e direitos a receber. Teoricamente, podemos dizer que a situação dela é confortável, tendo em vista possuir recursos suficientes para cobrir suas obrigações, contudo, a média do setor que ela atua é de R\$ 2,50 (índice 2,5). Temos que admitir então, uma situação que demonstra que a empresa vem trabalhando*

com uma capacidade financeira muito abaixo daquela apresentada por seus concorrentes, o que pode sugerir a existência de problemas de ordem econômico-financeira”.

Jessé Torres Pereira Júnior leciona a respeito da matéria da forma que se segue:

**“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e consequente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. **As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexos causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar. (grifo nosso).**”**

Transcrevemos, por necessário, posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que admite a variação dos índices in casu entre 1 e 1,5:

**“O ponto fulcral de discussão nos autos recai sobre a infringência do art. 31, §5º, da Lei 8.666/93, uma vez que o edital exigiu índices para comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa — de liquidez igual ou superior a 2,50 e de endividamento superior a 0,75%, configurando-se abusivos e coibidores da livre participação no pleito.**

[...]

**A jurisprudência desta Corte sobre o tema é pacífica e condena quocientes de 1,5 para cima, a exemplo do decidido nos autos dos TCs 514/003/96, 517/003/96, 37211/026/96, 13571/026/98, 21649/026/98, 13677/026/98, entre outros. (TC 031546/026/99, julg. 13/08/2002, publicada no DOE em 27/08/2002 — Relator: Cons. Edgard Camargo Rodrigues).”**

**Desse modo, entendemos que a fixação dos valores dos índices adotados no item 9.1.2 “d” do Edital da Concorrência nº 001/2012 deu-se com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao art. 31, § 5º, da Lei n. 8.666/93.**

**3- DO VISTO DO CREA/BA NO REGISTRO DO CREA DE OUTRO ESTADO**



O item 9.1.4, letra “c” do edital impõe o visto do CREA/BA, ainda na fase habilitatória, para empresas e profissionais registrados em CREA de outro Estado.

O art. 30, I, da lei nº 8.666/93 determina que o licitante apresente na habilitação “registro ou inscrição na entidade profissional competente”, no caso em tela, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA. Como se vê, não há exigência de visto do Conselho da localidade em que será prestado o serviço.

Exigir como condição de habilitação que o licitante possua registro ou visto no CREA do local de realização do certame contraria o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93, que proíbe que sejam estabelecidas “preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes”.

Pacífico é, entre os Tribunais de Contas, que tal imposição somente deve ocorrer à época da contratação. Assim observamos nos seguintes julgados:

“[...] 1 – Visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem somente é exigível por ocasião da contratação.” (TCU. Processo nº TC-000.051/2010-1. Acórdão nº 1.328/2010 – Plenário)

“[...] não inclua em futuros editais de licitação exigência acerca de que o registro do CREA do local de origem da empresa licitante receba visto do CREA do local de realização das obras, com fins de mera participação em licitação, uma vez que, segundo pacífica jurisprudência desta Corte, o visto somente deve ser exigido quando da contratação [...]” (TCU. Processo nº TC-001.998/1999-4. Acórdão nº 348/1999 – Plenário)

**Deste modo, exigir o visto do CREA/BA na fase de habilitação constitui irregularidade, como demonstrado.**

#### 4- DA VISITA TÉCNICA POR CONTA DO LICITANTE

A exigência da visita técnica realizada pelo licitante, por conta própria, prevista nos itens 5.3 e 9.1.4, letra “e” do instrumento convocatório é apontada pela denunciante como irregularidade.

Discordamos de tal pensamento, vez que a visita técnica vincula o licitante às condições locais para a prestação do serviço e está prevista no inciso III, do art. 30, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

**III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"** (Grifamos).

**Ora, se é uma exigência editalícia e traz obrigações para o licitante na elaboração da proposta, não há dúvida que a responsabilidade da realização de tal visita seja do interessado, inexistindo, pois, irregularidade no particular.**

## CONCLUSÃO

*Por todo o exposto, com fulcro na Lei nº 8.666/93, opinamos pela procedência em parte da presente Denúncia."*

Concluída a instrução processual, foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, para fins de cumprimento do disposto no inciso II, do art. 5º, da Lei Estadual nº 12.207/11, resultando no Parecer MPC nº 35/2013, nos termos seguintes:

### **"1.0. RELATÓRIO**

*Trata-se de denúncia formulada pela empresa ADSHEL LTDA. contra a SUCOM - Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município, referente ao processo licitatório nº 001/2012, na modalidade concorrência, cujo objeto é a concessão de uso de áreas públicas para instalação e exploração de engenhos publicitários tipo outdoor.*

*O Denunciante aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidade:*

- a. Desrespeito ao prazo mínimo legal de 30 dias entre a publicação do edital e o recebimento das propostas (art. 21, §2º, II, "a", da Lei nº. 8.666);*
- b. Exigência de providências preliminares (cadastramento prévio e realização de visita técnica) a serem executadas em prazo inferior a 30 (trinta) dias, desrespeitando o interstício mínimo legal previsto no art. 21, §2º, II, "a", da Lei 8.666/93;*
- c. Alteração do Edital, em 26 de julho de 2012, para corrigir as coordenadas de dois locais onde seriam instalados os outdoors, sem que fossem alteradas as datas previstas para entrega das propostas e do relatório de visita técnica;*
- d. Exigência de cadastro prévio na SUCOM, a ser realizado no prazo de até cinco dias úteis antes da data prevista para recebimento das propostas (item 5.1 do edital, fl.44), além de exigir a comprovação do cadastramento como condição de qualificação técnica (item 9.1.4., "F", fl. 51), violando o §1º do art.22 da Lei nº. 8.666/93;*
- e. Exigência da realização de visita técnica por conta própria, a ser concluída até dez dias antes da data fixada para recebimento das propostas (item 5.3, fl. 44), além de exigir como condição de qualificação técnica a apresentação de atestado de visita técnica emitido pela SUCOM (item 9.1.4, letra "e", do edital, fl. 51), violando o art.30, inciso III da Lei nº. 8.666/93;*

- f. Limitação indevida à adjudicação de apenas dois lotes por participante, implicando em renúncia à proposta mais vantajosa (art. 3º e §§ 1º e 5º da Lei nº. 8.666/93);*
- g. Exigência de índices contábeis elevados, não usuais e sem a devida justificativa, para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira (item 9.1.2 , “d”, do edital, fl. 49), em violação ao art. 31, §5º, inciso I da Lei nº. 8.666/93;*
- h. Exigência ilegal de visto do CREA/BA para Empresas cujo registro seja efetivado em CREA de outro Estado como condição para comprovação da capacidade técnica (item 9.1.4, letra “c”, do edital, pg. 51).*

*Diante do exposto, pleiteou a esta Corte de Contas fosse determinada a suspensão liminar do referido processo licitatório, e, ao final, fosse julgada procedente a Denúncia para determinar à SUCOM a retirada dos itens supracitados maculados pela ilegalidade.*

*Devidamente notificado, por meio de publicação na Imprensa Oficial, Diário Oficial do Estado - DOE, edição de 29.08.2012, fl.178, não apresentou, o interessado, defesa.*

*Solicitada a se manifestar, a Assessoria Jurídica interna desta Corte emitiu parecer no sentido da procedência em parte da presente denúncia, ressaltando, apenas, a impossibilidade de analisar os fatos constantes nas letras “a”, “b” e “c” da exordial, uma vez que estas irregularidades já teriam sido analisadas por esta Corte nos autos da Denúncia nº 0157-12.*

*Os autos chegam ao Parquet de Contas por ordem do Conselheiro Relator, conforme despacho exarado às fls. 200.*

*É o relatório, pelo que passa esse Órgão Ministerial a opinar.*

## **2.0. FUNDAMENTAÇÃO:**

### **2.1. DA POSSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS CONCEDER MEDIDAS CAUTELARES**

*Primeiramente, convém enfrentar a temática sobre a possibilidade do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no exercício da sua missão constitucional de promoção do controle externo, conceder medidas de natureza cautelar.*

*A Constituição Republicana, no seu art. 5º, LIV, consagra a cláusula do devido processo legal, in verbis:*

*“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.”*



De acordo com a doutrina, para que um processo seja devido, dentre outros atributos, ele deve ser **efetivo**, ou seja, **deve ser capaz de assegurar o resultado útil pretendido com a demanda**.

Sucedendo que, a tramitação de um processo não é instantânea, mas, ao contrário, demanda um razoável período de tempo, o que, certas vezes, pode ocasionar o perecimento do direito e a inutilidade do provimento pretendido. É neste cenário que surgem as medidas cautelares, cujo desígnio é justamente garantir a eficácia da tutela definitiva alcançada no julgamento de mérito.

Nas palavras do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, o Poder Geral de Cautela, pode ser entendido como **“generalizado poder estatal de evitar no caso concreto que o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva gere a ineficácia dessa tutela.”**

Conclui-se, pois, que o Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas independe de previsão legal expressa, eis que pode ser extraído da cláusula do devido processo legal, prevista expressamente na Constituição da República, como instrumento consagrador da efetividade processual.

Neste diapasão, este instrumento de tutela dos direitos não está restrito às demandas judiciais, mas constitui-se meio adequado para que os Tribunais de Contas desempenhem as atribuições que lhes são pertinentes, apoiando-se, para tanto, na Teoria dos Poderes Implícitos, consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

**“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Conseqüente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada.” (Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007)**

Muito esclarecedoras são as palavras do Ministro Celso de Mello, ao relatar o referido processo:

**“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

**Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário (...).**

*Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia (...).” (g.n.)*

*Nesta linha de intelecção, para que o Tribunal de Contas bem desenvolva a sua missão constitucional de proteção ao patrimônio público (poder explícito), deve lhe ser atribuída a competência para conceder medidas cautelares (poder implícito), propiciando, assim, maior efetividade aos processos que lhe são submetidos.*

***Desta forma, presentes os requisitos autorizadores para concessão da tutela cautelar, quais sejam o fumus boni iuris (verossimilhança das alegações) e periculum in mora (perigo da demora), não é só autorizado, mas também recomendável que o Tribunal de Contas utilize o poder geral de cautela.***

*No caso dos autos, a despeito de estarem presentes os requisitos autorizadores, como a licitação já foi concluída e o respectivo contrato já está em plena execução, consta-se que não mais haverá utilidade na concessão da tutela cautelar pretendida.*

## **2.2. DO MÉRITO:**

*O Tribunal de Contas tem como missão institucional exercer o controle externo da atividade pública, tendo como atribuição funcional a fiscalização do cumprimento por parte dos administradores públicos dos deveres de retidão no trato da coisa pública, visando resguardar a probidade da administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos.*

*A Carta Magna, ao desenhar o feixe de competências das Cortes de Contas, conferiu a esta instituição a atribuição de examinar as licitações públicas, não só sob o prisma da legalidade, mas também da legitimidade e economicidade.*

*No caso sob análise, foi deflagrado procedimento licitatório, na modalidade concorrência, para concessão de uso de áreas públicas do Município de Salvador, para instalação e exploração de engenhos publicitários, tipo outdoor, sendo apontado, pelo Denunciante, a prática de diversas irregularidades na condução do certame, as quais serão detalhadamente examinadas nos tópicos subsequentes.*

*De início, convém esclarecer que, diversamente do quanto apontado no Parecer da lavra da Assessoria Jurídica, apenas a exigência de cadastramento prévio na SUCOM foi*

apreciada por esta Corte de Contas nos autos da Denúncia nº 01572-12, conforme se depreende da análise da exordial, do julgamento inicial e do julgamento do pedido de reconsideração (Doc. 1).

Desta forma, a despeito desta Procuradoria, data venia, ostentar posicionamento contrário ao manifestado por esta Corte de Contas na Denúncia nº 01572-12, na medida em que a licitação na modalidade concorrência destina-se à participação de todos os interessados, não sendo legítima a distinção entre cadastrados e não cadastrados, limitar-se-á à análise das demais irregularidades apontadas, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da confiança, norteadores do Processo Administrativo.

**A. Desrespeito ao prazo mínimo legal de 30 dias entre a última publicação do edital e o recebimento das propostas.**

A SUCOM deflagrou, em 10 de janeiro de 2012, procedimento licitatório nº. 001/2012, na modalidade concorrência, cujo escopo é a concessão de uso de áreas públicas para instalação e exploração de engenhos publicitários tipo outdoor, sendo designada, inicialmente, a data de 14 de fevereiro de 2012, para recebimento das propostas.

Constatou-se, a partir da análise da documentação carreada aos autos, que, após questionamentos formulados pelo Ministério Público e pela Procuradoria do Município, a SUCOM alterou o item 16.2.1 do edital, retirando a possibilidade de pagamento da outorga mediante utilização de créditos expressamente reconhecidos pela Administração Pública Municipal.

Nota-se, facilmente, que a supressão dessa forma de pagamento não só impacta diretamente na formulação das propostas, como também tem o condão de aumentar o círculo de potenciais licitantes, na medida em que aqueles que não possuíam créditos expressamente reconhecidos pela Administração Pública Municipal podem ter deixado de participar do certame, tendo em vista a natural desvantagem provocada por esta situação.

A Lei de Licitação determina, no seu art. 21, que deve ser respeitado o interstício mínimo de 30 (trinta) entre a última publicação do edital e a data estipulada para recebimento das propostas, além de orientar que, quando forem alteradas condições que impactem na formulação da proposta, o edital deve ser republicado, com a consequente devolução integral do prazo, in verbis:

**“Art. 21.** Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

**§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:**

**I - quarenta e cinco dias para:**

a) concurso;

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";

**II - trinta dias para:**

a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;

§ 3º **Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.**”

§ 4º **Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.**

**Em nítido desrespeito ao sobredito dispositivo legal, a última publicação do edital com as alterações ocorreu 10 de julho de 2012, sendo fixada a data de 06 de agosto de 2012 para recebimento das propostas, fato comprovado por meio de cópia do Diário Oficial do Estado (fl. 94).**

Reforça a gravidade da situação o fato da própria Denunciante ter apontado a prática desta irregularidade, por meio de impugnação ao edital, concedendo à Administração a chance de adequar a sua conduta aos ditames legais antes da abertura das propostas, causando espanto o posicionamento da SUCOM, que a par de confessar a prática da irregularidade apontada, resolve dar continuidade ao certame, conforme se extrai da passagem do julgamento abaixo transcrita:

“Em razão de questionamentos levantados pelo Ministério Público do Estado da Bahia e pela Procuradoria do Município, o edital original foi revisto, com a finalidade de suprimir do item 16.2.1 a possibilidade de pagamento da outorga mediante utilização de créditos expressamente reconhecidos pela Administração Pública Municipal.

**Essa, portanto, foi a mudança substancial entre as duas versões do edital, que afetaria a elaboração das propostas comerciais.** Percebe-se, assim, que a quase totalidade do edital original foi mantida, retirando-lhe apenas uma das formas de pagamento antes prevista.

Por outro lado, no momento de relançamento da licitação, a SUCOM providenciou a publicação do respectivo aviso no Diário Oficial do Município e solicitou a veiculação do mesmo aviso em jornal de grande circulação (Correio) e no Diário Oficial do Estado da Bahia, em atendimento ao art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.

Além disso, como de praxe, o órgão disponibilizou a íntegra do edital reformulado no seu endereço eletrônico, demonstrando agir com total e absoluta transparência.

**Em razão de questões alheias à vontade da SUCOM, a veiculação do DOE somente ocorreu no dia 10 de julho de 2012, embora, àquela altura, já fosse de notório domínio público que a licitação estava em curso, restando cumprida a obrigação da Administração de propagar a realização do certame.**” (passagem do julgamento à impugnação do edital)

Ora, colenda Corte de Contas, o Gestor demonstra conhecer a regra supracitada, mas resolve, conscientemente, ignorá-la, julgando que o tempo de publicidade do edital já era satisfatório, a despeito de ser inferior ao prazo legal de 30 (trinta) dias.

Cumprido salientar que a sobredita regra traz um comando objetivo, sendo irrelevante averiguar a responsabilidade pela publicação tardia do edital, pois, ao promover uma alteração substancial no edital, a Administração Pública, sem exceção, fica obrigada a republicar o edital, pela mesma forma que se deu o texto original, **REABRINDO-SE O PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO, o que foi evidentemente desrespeitado pelo Gestor, ao fixar prazo inferior a 30 dias entre a última publicação do edital e o recebimento das propostas.**

O renomado administrativista Marçal Justen Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações, pg. 281, aborda com propriedade a importância da divulgação da Licitação:

**“A validade da licitação depende de ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda sociedade. O defeito na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação dos interessados e vicia de nulidade o procedimento licitatório, devendo ser pronunciado a qualquer tempo.”**

Ressalte-se, por fim, que a referida norma tem como objetivo garantir a publicidade do edital, fomentando a competição, além de assegurar prazo razoável para que os potenciais licitantes decidam se querem participar do certame e reúnam toda documentação necessária para tal, **constituindo importante instrumento de proteção ao caráter competitivo da licitação e ao princípio da isonomia, devendo ser obrigatoriamente respeitado pela Administração Pública, não constituindo uma faculdade, mas um verdadeiro dever jurídico.**

#### **B. Da exigência da realização de visita técnica**

O edital, no item 5.3, exige que a Licitante, por conta própria, visite todas as áreas de seu interesse que sejam objeto da concessão, a fim de tomar pleno conhecimento das particularidades que envolvem o contrato. Em seguida, impõe o edital que os licitantes entreguem à SUCOM, no prazo máximo de até 10 (dez) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, relatório fotográfico comprobatório da vistoria.

Mais adiante, o edital, no item 9.1.4, “e”, elenca como requisito de qualificação técnica a apresentação do atestado de visita técnica fornecido pela SUCOM.

Sobre o assunto, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 30, inciso III, prevê a possibilidade do Órgão Licitante requerer dos interessados no certame a comprovação do recebimento de documentos, assim como do conhecimento de todas as informações e condições do local para cumprimento do objeto licitado, conferindo amparo à exigência da visita técnica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União aponta a legalidade da exigência:



“8. No que tange à exigência do edital sobre **visita técnica prévia** das condições do local de execução do objeto, a exigência mostra-se em consonância com o art.30, inciso III, da Lei de Licitação (...)

9. De fato, penso ser salutar que a licitante conheça as condições locais onde serão cumpridas as obrigações objeto da licitação, de forma a identificar eventual necessidade de adaptações que es fizerem necessárias para prestação dos serviços. A exigência de vistoria técnica configura-se, também, como forma de a Administração se resguardar, pois a contratação não poderá alegar a existência de impedimentos para a perfeita execução do objeto, amparado no desconhecimento das instalações onde realizará os serviços. (Acórdão nº. 889/2012, Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro)”

Com base no exposto, tendo em vista a existência de autorização legal expressa, **entende este Parquet de Contas não haver irregularidade na exigência de visita técnica.** Ressalte-se, por oportuno, que este ato possibilita aos licitantes o conhecimento específico das singularidade pertinentes ao objeto da concessão.

Por outro lado, constatou-se que não foi respeitado o interstício mínimo legal de 30 (trinta) dias entre a última publicação do edital e a realização da vistoria técnica, em nítida violação ao art. 21, §2º, II, “a”, da Lei de Licitações, como se passa a demonstrar.

Sobre a aplicabilidade do prazo previsto no art. 21, §2º, II, “a”, da Lei de Licitações, à visita técnica, leciona com maestria o doutrinador **Marçal Justen Filho:**

“O prazo mínimo deverá ser respeitado também nos casos em que o ato convocatório subordinar o participante do certame a alguma providência prévia, tal como a costumeira (e indesejável) prática de estabelecer data e horário para a visita ao local da obra ou prestação dos serviços.”

Conforme já explicitado, o edital estipulou que o relatório fotográfico da vistoria deveria ser entregue, no máximo, até 10 (dez) dias antes da data fixada para recebimento das propostas, o que comprova, por si só, o desrespeito ao prazo mínimo legal. Nesta linha, considerando que a última publicação do edital ocorreu 10 de julho de 2012 e que foi fixada a data de 06 de agosto de 2012 para recebimento das propostas, conclui-se que **os potenciais licitantes dispuseram, inicialmente, de apenas de 17 dias para cumprir a diligência.**

Mas não é só Excelências, a Comissão Permanente de Licitação, aos 26 de julho de 2012, exatamente um dia antes da data limite para entrega do relatório fotográfico, alterou as coordenadas de duas localidades que deveriam ser fotografadas, sem, no entanto, alterar o prazo para entrega do relatório.

**A conduta praticada pela SUCOM, além de violar a Lei de Licitações, malferiu o princípio da razoabilidade, pois é de fácil constatação que o prazo de um dia para realização de qualquer diligência é por demais exíguo.**

### **C. Da limitação à adjudicação de dois lotes**

O edital dividiu o objeto da licitação em 10 (dez) lotes, e estabeleceu, nos itens 12.3, 12.4 e 12.5, que cada licitante poderá adjudicar apenas 02 (dois) lotes, vejamos:

“12.3. A proposta vencedora de cada lote será aquela que apresentar a maior oferta, considerando o valor mínimo de outorga estabelecido no item 4.1 deste Edital.

12.4. Os licitantes serão classificados segundo a ordem decrescente dos valores ofertados.

12.5. A Comissão de Licitação promoverá a análise conjunta de todas as ofertas, de modo que a classificação para cada um dos Lotes será estipulada mediante o alcance da maior oferta, **observada a regra pela qual cada licitante somente poderá adjudicar, no máximo, 2 (dois) lotes.**

12.5.1. Na hipótese de uma mesma licitante ofertar o maior valor para mais do que 2 (dois) lotes, lhe será assegurada a faculdade de optar pelos 2 (dois) lotes que serão objeto de adjudicação.”

Primeiramente, cumpre ressaltar que o edital adotou como tipo de licitação a “maior oferta”, regulamentada pelo art. 45, § 1º, IV, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual o preço seria, em princípio, o fator de maior relevância para escolha da proposta mais vantajosa, o que impediria, **em tese**, a existência da restrição à adjudicação de 2 (dois) lotes por licitante.

É que a sobredita restrição poderia, **em princípio**, afastar a contratação da proposta mais vantajosa, quando esta fosse ofertada por licitante já vencedor de dois outros lotes.

No entanto, existe uma situação autorizadora da limitação à adjudicação de lotes, que, igualmente, merece guarida do ordenamento jurídico, qual seja a proteção da livre concorrência, com o intuito de evitar a concentração de poder em poucos agentes econômicos.

Sobre o tema, elucidativas são as palavras de Marçal Justen Filho:

“Outra solução praticada, mas que deve ser reputada como inválida, é a vedação de o sujeito formular lance para mais de um item. **A restrição à participação cumulativa somente pode ser adotada nos casos de defesa da concorrência, de modo a evitar o risco de abuso de poder econômico.**”

Cabe ressaltar que a restrição à adjudicação de dois lotes por licitante decorre de norma expressa contida no **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nº 21/2010, pactuado entre o Ministério Público do Estado da Bahia, a SUCOM e o Município de Salvador**, após a instauração do inquérito civil n. 21/2010, em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania, cujo objetivo é regularizar a utilização de logradouros públicos para instalação de painéis e outdoors. (Doc. 02)

*Dessa forma, conclui-se que o Gestor limitou-se a cumprir as normas contidas no TAC, razão pela qual esta Procuradoria não vislumbra a irregularidade apontada na Denúncia.*

***D. Exigência de índices contábeis elevados, não usuais e sem a devida justificativa, para comprovação da capacidade econômico-financeira***

*Sobre a qualificação econômico-financeiro, discorre com propriedade o doutrinador Marçal Justen Filho:*

*“não é, no campo das licitações, um conceito absoluto. É relativo ao vulto do investimento e despesas necessárias à execução da prestação. Não se trata de dispor de capital social ou de patrimônio líquido mínimo. A qualificação econômico-financeira somente poderá se apurada em função das necessidades concretas, de cada caso.”*

*O art. 31, §5º, da Lei de Licitações aborda a necessidade de apresentação, no processo licitatório, de justificativas referentes aos índices contábeis previstos no edital, in litteris:*

*“Art. 31. A documentação reativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*[...]*

*§ 5º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e **devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.** (grifo nosso).”*

*Oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior:*

*“A escolha dos índices de aferição da situação financeira dos habilitantes deverá estar exposta e fundamentada no processo administrativo da licitação, do qual resultará o texto do edital. Este apenas refletirá o exame e conseqüente definição de natureza técnica, transmitindo à Comissão elementos bastantes para o julgamento objetivo da matéria. **As razões da escolha (incluindo menção às fontes de consulta, sobretudo revistas especializadas) devem guardar nexo causal com a índole do objeto e o grau de dificuldade ou complexidade de sua execução, a fim de que se cumpra o mandamento constitucional de serem formuladas tão somente exigências necessárias a garantir o cumprimento das obrigações que se venham a avençar.** (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e*

*É possível concluir, portanto, que a definição do tipo e do valor do índice a ser adotado na licitação deve levar em consideração as peculiaridades de cada contratação, tais como o valor envolvido, a complexidade técnica do objeto licitado, o prazo da concessão, revelando-se uma tarefa essencialmente casuística, que demanda expertise técnica.*

*No caso dos autos, não é possível aferir se o valor do índice fixado no edital é elevado, como alega a Denunciante, tendo em vista que esta análise demanda a utilização de conhecimento de conhecimentos técnicos específicas de natureza econômica e contábil. **Por outro lado, é possível concluir que o gestor, além de inobservar o princípio da motivação dos atos administrativos, violou frontalmente o art. 31, §5º, da Lei nº. 8.666/93, na medida em que não justificou no processo administrativo licitatório o valor e os índices previstos no edital.***

#### **E. Exigência de visto do CREA/BA para Empresas cujo registro seja efetivado em CREA de outro Estado**

*No que concerne à qualificação técnica, especificamente à necessidade de visto pelo CREA/BA na certidão de registro e quitação expedida pelo CREA de outro Estado, uma vez mais percebe-se a existência de irregularidades.*

*De fato, o art. 30, inciso I, da Lei nº. 8.666/93, permite que seja exigido, para fins de qualificação técnica, comprovação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, sem, contudo, exigir que a inscrição seja promovida no órgão situado na mesma localidade em que ocorrerá a licitação, razão pela qual essa exigência revela-se restritiva ao caráter competitivo da licitação.*

*Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do TCU:*

**“Exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação:  
1 - Necessidade do visto do Crea local na certidão de registro, no Crea de origem, da licitante e de seu responsável técnico:**

***A representante questionou sua inabilitação no certame, decorrente da observância apenas parcial de cláusula editalícia, “eis que apresentou certidão de registro no Crea de origem, sem o visto do Crea/AL”. Para a unidade técnica, a exigência editalícia – do visto do Crea/AL na certidão de registro da licitante, bem como de seu responsável técnico, no Crea de origem/sede – está em desacordo com a legislação pertinente, não podendo a Administração inseri-la como requisito de qualificação técnica. De acordo com o relator, é pacífico o entendimento do TCU de que o instante apropriado para atendimento de tal requisito é o momento de início do exercício da atividade, que se dá com a contratação e não na fase de habilitação, sob pena de comprometimento da competitividade do certame.***



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

(Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010).

*Tal exigência, como dito, acaba por restringir a participação de eventuais interessados, maculando a regularidade do Edital, neste particular.*

### **3. CONCLUSÃO**

*Com base no exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido de que seja julgada parcialmente procedente a denúncia a Denúncia, para:*

*(i) imputar multa ao gestor, Sr. Cláudio Souza da Silva, com base no art. 71 da Lei Orgânica do TCM (LC n.º 06/91), em decorrência: (a) do desrespeito ao prazo mínimo legal previsto no art. 21, §2º, II, “a”, da Lei de Licitação; (b) da exigência de índices contábeis, para comprovação da qualificação econômico-financeira, sem a necessária justificação; (c) da ilegal exigência de visto do CREA/BA para empresas registradas no CREA de outro Estado;*

*(ii) determinar à SUCOM o reconhecimento da nulidade do procedimento licitatório e, por conseguinte, do contrato firmado, em virtude das graves irregularidades praticadas, mediante a instauração de processo administrativo, onde sejam assegurados ao Contratado o exercício das garantias decorrentes do contraditório e ampla defesa, com base no art. 71, IX, da CRFB/88 e no art. 49, §2º e §3º; da Lei de Licitação.*

*(iii) representar ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que já está em curso o inquérito civil n. 21/2010, em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania, cujo objetivo é a regularização da utilização de logradouros públicos para instalação de painéis e outdoors.”.*

Analisado o processo, é de se acolher, em sua inteireza, o Parecer MPC nº 35/2013, proveniente do Ministério Público Especial de Contas, que passa a se constituir em parte integrante da decisão, haja vista a constatação de que a Concorrência Pública SUCOM nº 001/2012, tendo como objeto a concessão de uso de áreas públicas do Município de Salvador para instalação e exploração de engenhos publicitários (outdoors), se encontra eivada de vícios, cumprindo, portanto, a este Tribunal de Contas dos Municípios conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência da Denúncia TCM nº 10.865/12, para aplicar ao Sr. Cláudio Souza da Silva, ordenador das despesas da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município de Salvador – SUCOM, no exercício financeiro de 2012, multa no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), determinar à atual administração da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município de Salvador – SUCOM, na pessoa do seu Superintendente, Sr. Sílvio de Sousa Pinheiro, o reconhecimento da nulidade da Concorrência Pública SUCOM nº 001/2012 e, em consequência, do(s) contrato(s) celebrado(s) com a(s) empresa(s) vencedora(s) do certame, e promover a competente representação ao Ministério Público Estadual, no bojo do Inquérito Civil nº 21/2010, em tramitação na 5ª Promotoria de Justiça



da Cidadania, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas ao(s) ato(s) de improbidade administrativa porventura praticado(s).

### VOTO

Diante do exposto, com fundamento no inciso XX, do art. 1º, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinado com o § 1º, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se conhecer e, no mérito, deliberar no sentido da procedência da Denúncia TCM nº 10.865/12, apresentada a este Tribunal de Contas dos Municípios pela empresa Adshel Ltda. (representada pela Srª. Letícia Victor Cajado de Oliveira) contra o Sr. Cláudio Souza da Silva, ordenador das despesas da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município de Salvador – SUCOM, no exercício financeiro de 2012, a quem se aplica, com amparo no inciso II, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, multa no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão, através de cheque da emissão do próprio multado, sob pena de adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos tribunais de contas que imputam débito e/ou multa possuem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º, do art. 71, da Constituição Federal e do § 1º, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia.

Determina-se, ainda, à atual administração da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município de Salvador – SUCOM, na pessoa do seu Superintendente, Sr. Sílvio de Sousa Pinheiro, o reconhecimento da nulidade da Concorrência Pública SUCOM nº 001/2012 e, em consequência, do(s) contrato(s) celebrado(s) com a(s) empresa(s) vencedora(s) do certame.

É de se determinar, por fim, a promoção de representação ao Ministério Público Estadual, no bojo do Inquérito Civil nº 21/2010, em tramitação na 5ª Promotoria de Justiça da Cidadania, para que sejam adotadas as providências judiciais relacionadas ao(s) ato(s) de improbidade administrativa porventura praticado(s).

Notificar a empresa Adshel Ltda., na pessoa de sua representante legal, Srª. Letícia Victor Cajado de Oliveira, o Sr. Cláudio Souza da Silva, ordenador das despesas da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Solo do Município de Salvador – SUCOM, e o Sr. Sílvio de Sousa Pinheiro, atual Superintendente da Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município de Salvador – SUCOM, para que tomem conhecimento da decisão, e a CCE para acompanhar a satisfação da penalidade imposta.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 21 de Maio de 2013.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto  
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.